

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00501/2020-47

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTE: CRISTÓVÃO SANCHES DE MEDEIROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: LUCAS DE SOUZA ASSIS – OAB/MG 152.900

E M E N T A RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. SUPOSTAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA DESIGNAÇÃO DO RECORRENTE PARA ATUAR COMO SÍNDICO NA ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO REFUTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida em Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por requerimento formulado por servidor do MPMG, objetivando a anulação da Portaria PGJAA nº 3.176/2017, revigorada pela Portaria PGJAA nº 482/2019, que o designou para exercer as funções relativas às atividades contábil/financeira do Condomínio do Edifício Lucas Lopes, local em que se situa a sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Na decisão monocrática refutada, consignou-se que restaram prejudicadas as razões apresentadas pelo Recorrente, suscitando que as Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019 foram supostamente editadas em desconformidade com o Princípio da Legalidade e do Interesse Público, haja vista que o Recorrido concluiu as desapropriações dos outros imóveis que formavam o Condomínio do Edifício Lucas Lopes, tendo, inclusive, ocorrido a extinção do aludido Condomínio, de modo que o Recorrente deve continuar a desempenhar as funções inerentes ao seu cargo.

3. No caso em apreço, o Recorrente aduz existir dois marcos temporais que não foram considerados quando do

proferimento da decisão combatida: “1º: a (i)legalidade das Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019 antes da conclusão da desapropriação e 2º: a manutenção das funções do recorrente, na forma das Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019, após a conclusão da desapropriação, conforme o Decreto nº 592 de 9 de dezembro de 2019”.

4. Reconhecimento administrativo da legalidade das Portarias PGJAA nº 3.176/2017 e PGJAA nº 482/2019 pela Câmara de Procuradores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CPMG).

5. Aplicação do Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.

6. No caso em apreço, inconcusso que o desempenho das funções relativas às atividades contábil/financeira do Condomínio do Edifício Lucas Lopes não afasta o interesse público da função de síndico desempenhada pela Procuradoria-Geral de Justiça mineira.

7. Pertinência e sintonia das funções exercidas pelo Recorrente no cargo de Analista do Ministério Público – Especialidade Contabilidade – com aquelas para as quais foi designado perante o Condomínio do Edifício Lucas Lopes.

8. Inexistência de irregularidades a serem reparadas em sede recursal. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

9. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00631/2019-55

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Proponente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

EMENTA PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL SOBRE A CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO nº 19.00.4007.0008833/2020-87/CIJE

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00807/2020-85

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente (FIA)

DECISÃO

Acolho parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos acolho como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00820/2020-99

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerentes: Jussara Maria Pordeus e Silva e Públio Caio Bessa Cyrino

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

[...] Diante do exposto, considerando a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da causa, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00131/2021-29

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Pavel Bezerra Marques

Requerido: Ministério Público do Rio Grande do Norte

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas c e d, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00183/2021-69

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DO AMAZONAS

D E C I S Ã O

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÕES DE SUPOSTAS ILEGALIDADES COMETIDAS NO BOJO DE SINDICÂNCIA DE OUTRA INSTITUIÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVISAR FEITOS DISCIPLINARES CONTRA SERVIDORES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. PLEITO DE INTERESSE INDIVUAL. ENUNCIADO Nº 8. ATOS DE MEMBROS DO MP NÃO SUSCETÍVEIS A REVISÃO POR PARTE DESTE CNMP. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 6. DIREITO NEGADO JUDICIALMENTE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO INTERNA CORPORIS. SÚMULA Nº 2. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se o presente Pedido de Providências instaurado em virtude do recebimento de petição de requerente com pedido de sigilo quanto a autoria e ao processo, em face da Procuradoria de Justiça Militar no Estado do Amazonas ao “recepcionar fraudulenta Sindicância.”, em seu desfavor.

Em resumo, o requerente tem com objetivo anular Sindicância instaurada no âmbito do CINDACTA, com argumento de que foram praticadas graves violações as leis no Comando da Aeronáutica, em Manaus.

Afirma que apresentou denúncias relacionadas a assédio moral e invasão de privacidade cometidos supostamente por um Comandante e que atualmente está afastado de suas funções por ter sido considerado incapaz temporariamente, em razão, na sua ótica, oriundas destes fatos.

Discorre sobre alguns descumprimentos, a seu ver, do rito processual da Sindicância instaurada contra si.

E ao fim requer que o CNMP realize uma série de questionamentos ao Comando do CINDACTA, as quais não há condições de transcrição haja vista vários trechos com nomes das pessoas envolvidas e do próprio requerente, bem como este Órgão de Controle determine a abertura de Inquérito Policial Militar contra o Comando CINDACTA IV, a um Capitão que lá atua, anule todas as punições por ele sofridas e sigilo total sobre os documentos e autoria.

É o que basta a relatar.

Decido.

De início, defiro o pedido de sigilo da autoria e os documentos que aqui foram acostados, em razão que há informações de cunho íntimo tanto do requerente quanto dos envolvidos.

Entretanto, compulsando os autos é de fácil compreensão que o caso é de arquivamento sumário.

Portanto, a este CNMP não compete revisar: atos praticados no âmbito administrativo disciplinar de outras Instituições, reexaminar manifestações ministeriais as quais contrariam o entendimento da pretensão do requerente e decisões judiciais que cancelaram o pronunciamento do agente ministerial.

Ante o exposto, constatada a falta de competência e afronta aos Enunciados e Súmulas do CNMP no caso em apreço, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 43, IX, ‘c’ e ‘d’ do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, frise-se à Secretária Processual para que realize as cautelas de praxe quanto ao sigilo da autoria e do processo. Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2021.

Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00157/2021-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Rondônia (MPF/RO)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPM/RO)

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado no qual se pretende resolver conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Rondônia em face do Ministério Público do Estado de Rondônia. A matéria subjacente refere-se a Inquérito Civil no qual se investiga suposto loteamento em área de proteção permanente, às margens do Rio Guaporé, no Município de Costa Marques/RO, denominado de “ECO Turismo Nova Vida e Condomínio Ecoville”.

2. Notifique-se o suscitado, membro da Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco de Guaporé/RO, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 141 c/c art. 126 do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 25 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator